

Processo nº 109/2002

Data: 19.09.2002

Assuntos : Princípio do contraditório.

Nulidade.

Extinção de recurso interlocutório.

Enriquecimento sem causa.

Prescrição.

Acção de execução específica.

Transmissão da propriedade do imóvel objecto de contrato promessa.

Má-fé processual.

SUMÁRIO

1. O princípio do contraditório – princípio estruturante de todo o processo civil e consagrado no artº 3º do C.P.C.M. – visa, fundamentalmente, evitar a prolacção de “decisões - surpresa”, isto é, decisões proferidas (sobre questão de facto ou de direito) sem que sobre a mesma se tenha previamente dado oportunidade às partes para se pronunciarem.
2. Assim, nenhuma nulidade se comete por, antes de se decidir sobre um recurso interlocutório, que subiu com o recurso interposto da decisão final sem que tenha o recorrente daquele requerido o seu conhecimento, ter o Tribunal, em observância ao princípio do contraditório, ordenado

a notificação do dito recorrente para, querendo, pronunciar-se como por bem entender quanto ao seu recurso.

3. É de julgar extinto o recurso de uma decisão interlocutória, quando o seu recorrente não tenha também recorrido da decisão final ou, oportunamente, requerido o seu conhecimento pelo Tribunal “ad quem” .
4. O cumprimento de uma obrigação alheia na convicção errónea de se tratar de obrigação própria, gera uma situação de enriquecimento sem causa por parte daquele a quem impendia a obrigação.
5. O direito à restituição por enriquecimento sem causa, prescreve – para além do prazo geral – no prazo de três anos a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável; (cfr. artº 476º do C.C.M.).

Nesta conformidade, sendo que só se pode falar de enriquecimento a partir do momento em que houve (v.g.) uma efectiva poupança de despesa por parte do enriquecido, devido (v.g.) a um pagamento de uma obrigação sua efectuada por terceiro, não se verifica prescrição do direito de restituição se entre o dito pagamento e a data da proposição da acção para se obter a sua restituição não estiver decorrido tal prazo de 3 anos.

6. A feitura do registo da chamada acção de execução específica tem efeitos meramente enunciativos, não operando a transmissão do direito de propriedade aí em litígio.

Esta, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença proferida na dita acção, onde o Tribunal, “substituindo-se” à parte faltosa, emite declaração que esta deveria proferir.

7. Existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos autos.

Todavia, na verificação de tal má-fé, importa proceder com cautela, já que há que reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a mais adequada ao caso, isto, obviamente, com excepção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos.

Assim, a insistência de uma parte em defender desde a 1ª Instância, apesar de decisões desfavoráveis, as mesmas posições com os mesmos argumentos, não justifica, por si, a sua condenação como litigante de má-fé.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A e sua mulher B (AA.), com os sinais dos autos, intentaram e fizeram seguir contra, C (R.), a presente acção declarativa com processo ordinário, pedindo a condenação desta a pagar-lhes:

“a) A quantia de \$19.319,00 (dezanove mil trezentas e dezanove patacas), totalidade dos montantes pagos a título de contribuição predial urbana, dos anos de 1996, 1997 e 1998, da fracção autónoma designada por “Ac/c”, do r/c “A”, com kok-chai, para comércio, com entrada pelos nºs XX, do prédio, em regime de propriedade horizontal, nºs XX, encargos que eram da responsabilidade da sociedade R., titular do direito de propriedade da mesma no referido período, e que os AA. Indevidamente pagaram, a título de enriquecimento sem causa, acrescida dos juros legais desde a data da sua citação;

b) A quantia de \$64.000,00 (sessenta e quatro mil patacas), a título de indemnização pelos danos causados pela mora de oito meses na entrega da fracção;

c) A quantia de \$31.000,00 (trinta e uma mil patacas) a título de danos, pelo incumprimento da obrigação de entregar a coisa, no estado em que se encontrava ao tempo em que foi negociada a sua compra e nos termos em que a sua venda havia sido acordada”; (cfr. fls. 2 a 5).

*

Regularmente citada, veio a R. contestar, pedindo a sua absolvição dos pedidos; (cfr. fls. 38 a 52).

*

Perante a posição pela R. assumida na sua contestação, replicaram os AA.; (cfr. fls. 57 a 58-v).

*

Por despacho do Mmº Juiz titular do processo, considerando dever ter-se por extemporânea a réplica apresentada, foram os AA. notificados para se pronunciarem; (cfr. fls. 68 e 68-v).

*

Vieram os AA. pugnar pela sua tempestividade e, subsidiariamente, recorrer do referido despacho; (cfr. fls. 71 e 71-v).

*

Foi o recurso admitido “com subida diferida, nos próprios autos e efeito devolutivo” (cfr. fls. 72), tendo, oportunamente, apresentado os AA., as suas “alegações de recurso” (cfr. fls. 75 a 77-v) e a R. a sua “resposta” (cfr. fls. 79 a 80).

*

Seguidamente, proferiu o Mmº Juiz despacho saneador e, seleccionando a matéria de facto relevante à decisão a proferir, elencou os que considerou assentes assim como os que deveriam integrar a “base instrutória”; (cfr. 82 a 84).

*

Seguiram os autos para julgamento e, a final, pelo Mmº Juiz Presidente do Colectivo, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a acção e condenando a R. a pagar aos AA. os montantes por estes peticionados nas alíneas a) e b) do seu pedido e, quanto à al. c), no montante de MOP\$2.840,00, (a título de danos pelo incumprimento da obrigação de entregar o prédio no estado em que se encontrava ao tempo em que foi negociada a sua compra); (cfr. fls. 125 a 136-v).

*

Inconformada com o assim decidido, recorreu a R.

Motivou para concluir que

“1) Em 6 de Agosto de 1996, AA. e R. celebraram contrato promessa de compra e venda de uma fracção autónoma, pelo preço de HKD\$9000,000.00 (novecentos mil dólares de Hong Kong);

2) A título de sinal e princípio de pagamento de preço, os AA. entregaram nesse acto à R. e esta recebeu, a quantia de MOP\$103,150.00;

3) O remanescente do preço (i.e., a diferença entre o sinal prestado e o valor total da venda do imóvel), que deveria ter sido pago com a outorga da escritura, só veio a ser pago em 11 de Junho de 1999, na sequência de

acção para execução específica do contrato proposta pelo AA. contra a R.;

4) Em 17 de Junho de 1999 transferiu-se a propriedade do imóvel para os , AA.;

5) Antes do trânsito em julgado da sentença, de pago o remanescente do preço e de registado o prédio em seu nome, incorreram os AA., por sua livre iniciativa, nas seguintes despesas:

- 11/08/1997, contribuição predial 1996, MOP\$4,723.00;*
- 3/08/1998, contribuição predial 1997, MOP\$7,298.00;*
- 3/08/1998, contribuição predial 1998, MOP\$7,298.00;*
- 12/09/1999, sisa, MOP\$58,483.00;*

6) Em 25 de Setembro de 1999 os AA. resolveram tomar posse efectiva do imóvel;

7) Entre 18/01/1999, data do trânsito em julgado do acórdão, e 25/09/1999, pretendiam os AA. arrendar a fracção por MOP\$8,000.00 mensais;

8) Nos termos do artº 476º do C.C., o direito à restituição por enriquecimento sem causa relativamente à contribuição liquidada respeitante ao ano de 1996, prescreveu, decorridos que estão três anos sobre a data em que os AA. tiveram conhecimento do direito que lhes competia;

9) Em 2 de Dezembro de 1996, última data marcada para celebração da escritura pública de compra e venda do imóvel, foram os AA. informados por um funcionário do escritório do M.I. Advogado Dr. XX, a perda do interesse da R. no cumprimento do referido contrato, conforme ficou provado na sentença proferida no âmbito do processo de execução específica que correu termos no 4º Juízo deste Tribunal, sob o nº 541/97;

10) *Conforme estabelece o n° 1 do art° 5° da Lei n° 19/78/M, de 12 de Agosto, "A contribuição predial é devida pelos titulares do direito ao rendimento dos prédios urbanos, presumindo-se como tais as pessoas singulares ou colectivas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz ou que deles tenham efectiva posse";*

11) *Relativamente ao pedido dos AA. para condenação da R. no pagamento dos montantes por aqueles pagos a título de contribuição predial relativa aos anos de 1997 e 1998, deveria também este improceder;*

12) *O registo da acção de execução específica interposta pelos AA., através da apresentação n° 151 de 6/01/1997, foi considerada provisória por dúvidas, tendo sido convertido em definitivo pela apresentação n° 23 de 17/06/1999;*

13) *Um dos mais importantes princípios registrais é o princípio da prioridade;*

14) *Estabelece o art° 9°, n° 3 do Código do Registo Predial, como corolários deste princípio, que o registo provisório conserva a sua prioridade desde o início se for convertido em definitivo, conversão que, no caso sub judice, foi efectuada no dia 17 de Junho de 1999;*

15) *Para todos os efeitos legais, nomeadamente para efeitos de aplicação n° 1 do art° 5° do R.C.P.U., os AA. são, desde o dia 6 de Janeiro de 1997 considerados titulares do rendimento do imóvel, sendo, por isso, responsáveis pelo pagamento da contribuição predial urbana;*

16) *Mesmo que assim não se entendesse, o que apenas se admite por dever de prudente patrocínio, a verdade é que, a sentença que declarou a transmissão da titularidade dos direitos sobre a fracção autónoma supra*

melhor identificada, apenas transitou em julgado no dia 18/01/1999, tendo os AA. entrado na posse do mesmo apenas no dia 25/09/1999;

17) Admitindo-se, o que se faz apenas para efeitos de raciocínio que a contribuição predial dos anos de 1996, 1997 e 1998, relativa ao referido imóvel, não era pelos AA. devida, a verdade é que foi por estes voluntariamente liquidada, sem que em qualquer outra altura viessem disso reclamar à R. Até 10/03/2000, data da propositura da acção;

18) A execução específica tem como principal função produzir uma sentença substitutiva dos efeitos do contrato não voluntariamente celebrado, sendo, quanto à sua natureza, uma acção de natureza constitutiva;

19) Através da execução específica substitui-se não apenas a declaração negocial do faltoso, mas o próprio contrato que entre as partes não foi celebrado;

20) Não foi pelos AA. formulado de condenação in futurum, relativamente à entrega do imóvel sub judice, pelo que nos encontramos perante uma obrigação de entrega sem prazo certo;

21) O devedor apenas se considera constituído em mora quando a prestação não foi efectuada no tempo devido e apenas depois de ter sido judicial ou extra judicialmente interpelado para cumprir;

22) Não houve qualquer interpelação judicial para cumprimento da obrigação, não tendo a sentença que julgou favorável a execução específica interposta pelos AA. fixado qualquer prazo para a entrega do imóvel, porque não peticionado pelos AA.;

23) Não ficou provado em audiência de julgamento quando e como ocorreu a interpelação extra-judicial da R., dando-se apenas como provado

que ocorreu "a partir de 18/09/1999";

24) Sendo, assim, forçoso concluir pelo não incumprimento da obrigação pela, A., e, conseqüentemente, pela sua não constituição em mora;

25) Muito embora os AA. tivessem a expectativa de procederem ao arrendamento da fracção desde o dia 18 de Janeiro de 1999, i.e., desde a data do trânsito em julgado da sentença, a verdade é que tal expectativa não é, pelas razões expostas, juridicamente legítima ou tutelável;

26) Ainda que assim não se entenda, a sentença que declarou o direito de propriedade sobre a fracção tenha transitado em julgado no dia 18 de Janeiro de 1999;

27) A R apenas recebeu o remanescente do preço do imóvel no dia 11 de Junho de 1999;

28) O contrato de compra e venda é um contrato sinalagmático, sendo um dos seus efeitos essenciais, de acordo com o artº 869º do C.C., a obrigação de pagar o preço, obrigação que, para todos os efeitos, apenas foi cumprida no referido dia 11 de Junho de 1999 e não na data em que a sentença transitou em julgado, sendo assim forçoso concluir que, até à referida data, nenhuma obrigação pendia sobre a R.;

29) Nos termos gerais do direito, sempre que nos contratos bilaterais não hajam prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo;

30) Pelo que, a prestação da R. só na referida data de 11 de Junho de 1999, que corresponde à data da entrega do remanescente do valor do imóvel, era devida, sendo esta a data em que eventualmente a R. se constituiu em

mora, caso se considere que tenha havido interpelação por parte dos AA., factos que apenas se admitem por dever de prudente patrocínio;

31) A ser devida alguma quantia a título de indemnização pelos danos causados, o que, mais uma vez só por cautela de prudente patrocínio de admite, esta corresponderá a MOP\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil patacas) – correspondente a três meses de mora e não a oito meses como peticionado pelos AA.;

32) A douta sentença recorrida, ao julgar parcialmente procedente a acção interposta pelos AA. e, em consequência, condenar os RR. ao pagamento de MOP\$19,319.00, a título de contribuição predial de 1996, 1997 e 1998 relativo à fracção sub judice e de MOP\$64,000.00 a título de indemnização pelos danos causados pela mora de oito meses na entrega da fracção, violou o disposto nos artigos 422º, 476º, 793º e 794º, todos do Cód. Civil, 5º da Lei 17/98/M, de 12/08, 9º nº 3 do Cód. Reg. Predial e 472º Cód. Proc. Civil.”

Pede a reforma da decisão em conformidade; (cfr. fls. 147 a 166).

*

Responderam os AA. para concluir nos termos seguintes:

“1) O artº 476º do Código Civil tem necessariamente de ser interpretado no sentido de que a data mais remota que se pode considerar para efeitos de início da contagem do prazo da prescrição é a data em que se deu a entrada na esfera patrimonial do enriquecido, ou seja, a data em que se verificou o facto "enriquecimento". Daí decorre que a prescrição normal se conta a partir dessa data, nos termos da parte final da referida norma; no

entanto, o momento fixado pela norma para o início da contagem do prazo de prescrição, nela contido, três anos, pode verificar-se em momento muito posterior ao enriquecimento, porque conforme previsto é a data em que o credor teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável. A interpretação propugnada para a norma pela recorrente é absolutamente contrária à letra e espírito da lei.

2) O artigo 9º, nº 1, do anterior Código do Registo Predial, estabelecia (à semelhança do que actualmente estabelece o artº 6º do Código do Registo Predial em vigor), que o direito em primeiro lugar inscrito prevalece sobre os que, por ordem da data do registo, se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, e o nº 3, que o registo provisório, quando convertido em definitivo, conserva a prioridade que tinha como provisório. Mas o registo, em regra e exceptuados os casos de aquisição tabular, não dá, nem tira direitos, publicita-os. O registo provisório por natureza de uma acção de execução específica, que por procedência da acção vem mais tarde a ser convertido em definitivo, não implica que o direito real objecto do contrato prometido se considere transmitido desde a data do registo provisório da acção, permite, isso sim, que o interessado do referido registo, após a conversão do mesmo em definitivo, venha a opôr o seu direito a terceiros, considerados como aqueles que adquiriram direitos incompatíveis com o seu e que os registaram ou pretendem registar .

3) O artigo 830º do anterior Código Civil, que regulou a execução específica do contrato promessa, dispunha que é a sentença que produz os efeitos da declaração negocial do faltoso, ou seja, a sentença é que constitui o contrato prometido, neste caso, um contrato de compra e venda de fracção,

e que, tratando-se de contrato em que ao obrigado (a parte que incumpriu o contrato promessa) seja lícito invocar a excepção de não cumprimento, a acção improcede se o requerente não consignar em depósito a sua prestação no prazo que lhe for fixado pelo tribunal (explicitam Pires de Lima e Antunes Varela na anotação 7 a fls. 93 do Código Civil Anotado, Vol. II, que o n.º 3, do artigo 830.º, que contém este normativo, “procura evitar que uma das partes fique impossibilitada de invocar a excepção de não cumprimento”, pois numa “promessa de venda, o tribunal não pode lavrar sentença da venda, sem que o promitente comprador deposite o preço no prazo que lhe for fixado, para não acontecer que o promitente vendedor fique despojado da coisa sem o recebimento simultâneo do preço”). Havendo sido a parte do preço em falta devidamente depositada pelos recorridos na acção antes da prolação da sentença, à data da mesma, o preço considera-se devidamente pago, não , podendo a sociedade recorrente invocar a excepção de não cumprimento do contrato por falta de pagamento do preço, já que este depósito adiantado do preço se destina exactamente a assegurar o cumprimento dessa contraprestação no momento da execução do contrato, que se verificará em caso de procedência da acção.

4) Quaisquer quantias de contribuição predial pagas pelos recorridos até à data da sentença, data em que se executou o contrato prometido, são obrigações da sociedade recorrente, que os recorridos cumpriram erradamente convencidos de estarem obrigados a tal, havendo exonerado a sociedade recorrente de as cumprir em relação ao credor, pelo que, nos termos do art.º 472.º do C.C, têm direito a ser restituídos na medida do enriquecimento da sociedade recorrente, que se não pode deixar de

considerar no mínimo equivalente às quantias que deixou de dispendar com o cumprimento dessas suas obrigações, acrescidas dos juros legais, a partir da data da citação para acção em que se pede a restituição das mesmas, data em que a sociedade recorrente teve seguramente acesso a conhecer da medida do enriquecimento e dos fundamentos do pedido de restituição (artº 474º do C.C.), ou seja, em que de enriquecido de boa fé, por não haver da sua parte ainda qualquer conduta ou omissão voluntária que haja determinado o prejuízo de outrem, passa a ser considerado enriquecido de "má fé", por não haver adoptado a conduta voluntária que lhe era exigida para de imediato reparar o prejuízo.

5) *O contrato de compra e venda é um contrato com eficácia real "quoad effectum ", e assim, nos termos do artº 408º do anterior Código Civil (norma à data da sentença em vigor) a transferência dos direitos reais sobre a fracção deu-se por mero efeito do contrato, executado na sentença, i.e., na data da sentença foi transferido para a esfera jurídica dos recorridos o direito real de propriedade sobre a fracção, daí a obrigação decorrente, de entregar a coisa vendida, prevista no artº 879º do C.C. anterior.*

6) *A obrigação de entrega não tinha prazo certo, mas a partir de 18.10.1999, data da primeira interpelação extrajudicial dos recorridos à sociedade recorrente para proceder à entrega da fracção, sem que a mesma tenha sido entregue (factos provados) ficou a sociedade recorrente em mora e assim, constituiu-se na obrigação de reparar os danos causados ao credor, é exactamente isto que se dispõe nos artigos 793º e 794º do Código Civil, não permitindo os mesmos qualquer outra interpretação.*

7) *Também, como adiantado pelo Meritíssimo Juiz "a quo", ainda*

que assim não fora, a partir da data em que se transferiu o direito de propriedade para a esfera jurídica dos recorridos e em que se encontrava pago todo o preço devido, deixou a sociedade recorrente de ter qualquer fundamento para retenção do imóvel, sendo que a sua posterior ocupação é ilegal e abusiva, e sempre, nos termos gerais previstos no artº 477º do C.C., estaria obrigada a indemnizar os danos provocados com tal retenção ou ocupação ilegítima.”

A final, afirmou:

“Deve ser integralmente mantida a sentença recorrida e condenada a sociedade recorrente como litigante de má fé em multa e indemnização equivalente aos honorários de sua mandatária, no valor de dez mil patacas, por ser notório o facto de a recorrente saber da falta de fundamento legal para o presente recurso, por conscientemente contradizer as suas próprias conclusões”; (cfr. fls. 169 a 177).

*

Admitido o recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Instância e após conclusos ao ora relator, proferiu o mesmo o despacho seguinte:

“Em harmonia com o preceituado no artº 621º do C.P.C.M. (aqui aplicável), após exame preliminar a que procedi, mostra-se-me adequado consignar o seguinte:

1) Através do expediente de fls. 71 e 71-v dos presentes autos, interpuserem os AA., A e B, recurso do despacho proferido pelo Mmº Juiz “a quo” a fls. 68.

Não obstante, em nossa opinião, não se ter aí tomado expressamente (ou, definitivamente), posição sobre a tempestividade da Réplica apresentada

pelos ditos AA., o certo é que foi o recurso admitido (com subida diferida), alegado e contra-alegado, tudo se passando como se tal peça processual não tivesse sido (efectivamente) admitida.

Face ao exposto, considerando que tem este Tribunal entendido – aliás, em conformidade com o disposto no artº 602º, nº 2 do C.P.C.M. – ser de julgar extintos os recursos interlocutórios quando o seu recorrente não tenha também recorrido da decisão final ou, oportunamente, requerido, o conhecimento do recurso antes interposto (cfr. Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 23.05.2002, Proc. nº 31/2002), e visto ser o que sucedeu na situação dos presentes autos, a fim de se evitar eventuais “decisões-surpresa”, antes de mais, proceda-se à notificação dos ditos recorrentes para, querendo, no prazo de dez dias e sobre o ora consignado, virem dizer o que por bem entenderem.

Dê-se também conhecimento à outra parte.

2) Na resposta que apresentaram ao recurso da decisão final, pedem os mesmos AA. (recorridos), a condenação da recorrente (R.) em multa e indemnização, por considerarem que, com tal recurso, litiga a mesma de má-fé.

Constata-se do processado nos presentes autos que quanto a tal questão (nova), está a recorrente (R.) completamente alheia.

Perante isso, cremos impor-se a observância do princípio do contraditório, facultando-se à mesma, oportunidade para, sobre tal pedido poder dizer o que entender adequado e conveniente.

Assim, e não obstante sermos de opinião que tal diligência deveria ser efectuada pelo Tribunal “a quo”, considerando o atrás consignado,

notifique-se também a aqui recorrente com cópia da resposta de fls. 169 e seguintes para, querendo, no prazo de 10 dias, pronunciar-se como por bem entender.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Macau, m.d. (após 18:00h)

(...)”; (cfr. fls. 183 e 183-v).

*

Notificados, vieram os AA. afirmar “dever ser considerado extinto o referido recurso interlocutório”; (cfr. fls. 186 e 186-v).

*

Por sua vez, veio a R. reclamar do decidido no “ponto 1” do dito despacho, afirmado dever-se “declarar nula a parte do despacho de que se reclama”, pugnando também pela sua absolvição quanto ao pedido de litigância de má-fé; (cfr. fls. 187 a 196).

*

Atenta a reclamação apresentada, deu-se observância ao estipulado no artº 620º, nº 1 “in fine” do C.P.C.M.; (cfr. fls. 197).

*

Oportunamente, responderam os AA. para afirmar dever ser mantido o despacho reclamado; (cfr. fls. 199 e 199-v).

*

Por despacho do relator, foi a apreciação da reclamação assim como a decisão do recurso interlocutório dos AA. relegado para o momento em que se viesse a proferir acórdão quanto ao recurso interposto da sentença; (cfr. fls. 200).

*

Foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos.

*

Cumpre, agora, decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Tribunal “a quo” como assente a factualidade seguinte:

“1) *A R. é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 2349 (SO).*

2) *Em 06 de Agosto de 1996, AA. e R. celebraram contrato promessa de compra e venda da fracção autónoma designada por "Ar/c", do r/c "A", com kok-chai, para comércio, com entrada pelos nos XX, do prédio, em regime de propriedade horizontal, nos XX, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 12171, a fls. 169 do Livro B-32, .inscrito na Matriz Predial do Concelho de Macau sob o artigo n.º 3142, pelo preço de HKD\$900,000.00 (novecentos mil dólares de Hong Kong).*

3) *A título de sinal e princípio de pagamento do preço, os AA. nesse*

acto entregaram à R. e esta recebeu, a quantia de MOP\$103, 150.00 (cento e três mil cento e cinquenta patacas), correspondentes a HKD\$100,000.00, ao câmbio de 1,0315.

4) O remanescente do preço deveria ter sido pago na data da outorga da escritura.

5) No entanto, porque a R. se recusou a celebrar a escritura,

6) Os AA. tiveram de recorrer à execução específica do contrato, nos termos dos artigos 442º, nº 3 e 830º do Código Civil.

7) Proposta a competente acção que correu seus termos sob a espécie de acção declarativa de condenação, com processo comum, na forma ordinária, distribuída sob o nº 541/97, à 4ª Secção, obtiveram vencimento.

8) E assim, com o depósito do remanescente do preço e o pagamento do imposto de sisa devido, o tribunal declarou, por sentença proferida em 14/12/1998 e transitada em julgamento em 18/01/1999, o direito de propriedade sobre a referida fracção transferido para a esfera patrimonial dos AA.

9) Após a referida sentença haver transitado em julgado, os AA. procederam à conversão em definitivo do registo da acção de execução específica, constando desde 17.06.1999 como proprietários da fracção na Conservatória do Registo Predial de Macau.

10) Com vista à celebração da escritura de compra e venda os AA. já haviam procedido ao pagamento da sisa em 12 de Setembro de 1996.

11) E por tal, foram a partir dessa altura, considerados para efeitos fiscais como os titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, e consequentemente, tributados para efeitos de contribuição predial da fracção

relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1998.

12) Os AA., pagaram a título de contribuição predial urbana as quantia de :

- \$4,273.00 (quatro mil duzentas e setenta e três patacas), do ano de 1996 ;

- \$7,298.00 (quatro mil duzentas e noventa e oito patacas), do ano de 1997; e

- \$7,298.00 (sete mil duzentas e noventa e oito patacas), do ano de 1998.”

13) No dia 25 de Setembro de 1999, os AA. recorreram a uma empresa para que procedesse à abertura da porta que dava acesso à fracção autónoma em referência.

14) A R. recebeu o remanescente do preço do imóvel (i.e., a diferença entre o sinal anteriormente prestado e o valor total da venda do imóvel) no dia 11 de Junho de 1999.

15) A partir 18/01/1999, a apesar de haverem por diversas vezes solicitado a entrega da fracção à R., a mesma nunca quis proceder à entrega da fracção.

16) A falta de entrega da fracção pela R. no momento devido privou os AA. de arrendar a fracção, a partir dessa data, como era sua intenção e já haviam acordado com um interessado e de receber a título de renda mensal pela locação da mesma, a quantia de \$8,000.00 (oito mil patacas), tendo este perdido o interesse quando os AA. reouveram a fracção.

17) Na consequência da actuação especificada na al. M), os AA. acederam ao interior da fracção e verificaram que as paredes da mesma encontravam-se com buracos abertos de aparelhos de ventilação que aí foram instalados e depois retirados, os tectos e paredes cheias de buracos, das instalações eléctricas aí colocadas e depois retiradas.

18) Bem como, a retirada dos aparelhos de ar condicionado, extractor, ventoinha, esquentador, caixas mostruário e pontos de luz.

19) Os AA. solicitaram orçamento a uma empresa para reparação e instalação de equipamentos, semelhantes àqueles que se encontravam na fracção na data em que ambas as partes acordaram o negócio de compra e venda.

20) Sendo necessárias MOP\$31,000.00 (trinta e uma mil patacas) para proceder às obras de reparação e reposição dos equipamentos”; (cfr. fls. 128-v a 130-v).

3. Do direito

3.1. Atento ao relatado e visto que foi o nosso despacho proferido a fls. 183 e 183-v objecto de reclamação, sem demoras, passemos a conhecer da mesma.

Entende a (R.) reclamante (“C”) que a prolacção do despacho de fls. 183 e 183-v, (no “ponto 1”), consubstanciou “a prática de um acto que a lei não admite e que pode influir no exame ou na decisão da causa”, enfermando,

por isso, de nulidade.

Pede, assim, seja o mesmo declarado nulo.

Porem, manifesto é que labora num equívoco, pois que como se alcança do que alegou, entendeu a reclamante que com o dito despacho se pretendia proporcionar aos AA. (aí recorrentes) uma oportunidade para suprir a falta de requerimento para que fosse o seu recurso apreciado por este T.S.I., o que, naturalmente, não corresponde à verdade.

Tal despacho, (quanto a nós), proferido em estrita observância ao princípio do contraditório (cfr. artº 3º do C.P.C.M.) – repare-se que aí se consignou “a fim de evitar eventuais decisões-surpresa” – teve apenas como escopo, possibilitar – em conformidade com o nº 3 do citado artº 3º – que as partes em litígio se pronunciassem sobre o “destino” do recurso interposto do despacho proferido pelo Mmº Juiz “a quo” a fls. 68 e 68-v.

Com efeito, entendeu-se que antes de se proferir decisão (a julgar extinto o recurso), impunha-se ao Tribunal o dever de facultar às partes a oportunidade para – como aí se escreveu – “vierem dizer o que por bem entenderem” (quanto a tal efeito), e, obviamente, apenas isso.

Aliás, tal – em nossa opinião – parece-nos a única interpretação que, em conformidade com o consignado no despacho em causa se pode retirar.

E, diga-se, nem vislumbramos como poderia fazer sentido, proporcionar-se à parte aí recorrente (AA.), o suprimento de uma omissão – possibilitando-lhe o pedido – sempre extemporâneo – de conhecimento do seu recurso interposto de uma decisão interlocutória, quando esta mesma parte, recorrida no recurso interposto da decisão final, pugna, nas suas alegações, pela manutenção do decidido.

Pelo exposto, dado que não se descortina a prática de nenhum “acto que a lei não permite”, (antes pelo contrário, foi o despacho proferido em sintonia com o princípio do contraditório), improcede a reclamação.

3.2. Decidida que assim fica a reclamação apresentada, passemos à decisão do recurso interlocutório interposto pelos AA. a fls. 71 e 71-v dos presentes autos.

Como se consignou no ponto 1 do despacho de fls. 183 e 183-v, os aqui recorrentes não interpuseram recurso da decisão final nem requererem o conhecimento do seu recurso antes interposto.

Em situações semelhantes, tem este T.S.I. julgado extinto tais recursos; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 23.05.2002, Proc. nº 31/2002).

Aliás, os próprios recorrentes, após notificados do referido despacho de fls. 183 e 183-v), vieram afirmar “dever ser considerado extinto o referido recurso interlocutório”; (cfr. fls. 186 e 186-v).

Dest’arte, e sem necessidade de mais alongadas considerações, assim se decidirá; (cfr. artº 229º, al. e) do C.P.C.M.).

3.3. Vejamos agora do recurso da decisão final.

Quanto a este recurso, importa, antes de mais identificar o seu âmbito.

Como resulta da sentença proferida pelo Mmº Juiz Presidente do Colectivo, foi a presente acção julgada parcialmente procedente e a R. (ora recorrente) condenada a pagar aos AA.:

- a quantia de MOP\$19.319,00, por estes paga a título de contribuição predial dos anos de 1996, 1997 e 1998;
- a quantia de MOP\$64.000,00, a título de indemnização aos AA. pelos danos causados na mora da entrega da fracção; e,
- a quantia de MOP\$2.840,00, a título de ressarcimento pelos danos na dita fracção.

Por sua vez, no recurso que interpôs, impugna apenas a R. a parte da decisão que a condenou a pagar os montantes de MOP\$19.319,00 e de MOP\$64.000,00.

Assim, tão só quanto a este segmento da decisão nos iremos pronunciar.

3.3.1. Detenhamo-nos na apreciação do recurso quanto à decisão de condenação no pagamento de MOP\$19.319,00.

Tal montante, resulta da soma das quantias de MOP\$4.723,00, MOP\$7.298,00 e MOP\$7.298,00, respeitantes à contribuição predial da fracção em causa nos anos 1996, 1997 e 1998; (importa aqui rectificar um lapso material constante na sentença recorrida, pois que, no ponto 12 da matéria de facto ali elencada – cfr. fls. 129-v – ao se escrever por extenso o

montante de MOP\$7.298,00, consignou-se “quatro mil duzentas e noventa e oito patacas”, devendo-se assim ler “sete mil duzentas e noventa e oito patacas”).

Do julgamento efectuado, assente ficou que em 06.08.96 celebraram AA. e R. um contrato promessa de compra e venda da fracção autónoma designada por “Ar/C”, (já identificada nos autos), e que, tendo em vista a celebração da escritura de compra e venda, procederam os AA. ao pagamento da sisa em 12.09.96.

Por assim ter sido, foram a partir dessa data, considerados para efeitos fiscais, como os titulares do direito de propriedade sobre o imóvel e, consequentemente, tributados para efeitos de contribuição predial do mesmo nos referidos anos de 1996, 1997 e 1998, tendo assim efectuado o pagamento do montante total de MOP\$19.319,00.

Ponderando nesta factualidade e considerando ainda que a propriedade do dito imóvel só foi efectivamente transferida para os AA. em 18.01.1999, (com o trânsito da sentença proferida na acção declarativa nº 541/97 do 4º juízo do então T.C.G.M., onde se declarou tal “transferência”), entendeu-se na sentença ora recorrida que até tal data, era a R. a verdadeira titular do direito ao rendimento do imóvel, e como tal, sobre ela recaía a obrigação de proceder ao pagamento daqueles montantes a título de contribuição predial.

Daí que, considerando-se ter a R. enriquecido sem justa causa, se decidiu pela sua condenação no ressarcimento aos AA. de tal quantia.

Analizados os fundamentos de facto e de direito desta decisão – aqui abreviadamente expostos – assim como os argumentos esgrimidos pela ora recorrente para a sua revogação, somos de opinião nada justificar que assim se venha a decidir.

Vejamos.

Quanto à quantia de MOP\$4.723,00, relativa à contribuição do ano de 1996, entende a ora recorrente que, em conformidade com o preceituado no artº 482º do C.C. anterior, hoje artº 476º do C.C.M., estava o direito dos AA. à sua restituição por enriquecimento sem causa da R. prescrito.

Ora, antes de mais, mostra-se útil clarificar que o pagamento pelos AA. das quantias a título de contribuição, se identifica com o cumprimento de uma obrigação alheia na convicção errónea de se tratar de obrigação própria, situação prevista no artº 476º do C.C. anterior, hoje, artº 470, sob a epígrafe “repetição do indevido”.

E quanto ao referido artº 476º do C.C.M., prescreve o mesmo que:

“O direito à restituição por enriquecimento prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o credor teve ou deveria ter tido conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do enriquecimento.”

É, pois, com base neste normativo que entende a recorrente estar

prescrito o direito dos AA. à restituição da quantia de MOP\$4.723,00.

Vejamos.

Em bom rigor, só se poderá falar de (empobrecimento dos AA.) e enriquecimento da R., no momento, (ou mesmo, após), efectuado o pagamento por parte dos AA..

Assim, e tendo em conta o teor de fls. 23 (“doc. nº 7” junto com a p. i.) verifica-se que tal pagamento teve lugar no dia 11.08.1997, facto este que, não obstante não incluído na factualidade dada por assente, ora se adita aquela, isto, atento o artº 629º, nº 1, al. b) do C.P.C.M., e dado que consta de documento com a força probatória plena; (cfr. artº 363º, 365º e 380º do C.C.M.).

Nesta conformidade, e dado que a presente acção deu entrada no T.J.B. em 10.03.2000, portanto, antes de decorridos os “3 anos” a que se refere o artº 476º do C.C.M. como prazo para efeitos da alegada prescrição, (que se deve ter por interrompido em tal data), sem esforço é de concluir não assistir razão à ora recorrente.

Da mesma forma, não colhe o argumento de que inexistente enriquecimento dado que os sujeitos passivos das dívidas de contribuição predial urbana do prédio relativas aos anos de 1997 e 1998 são os (próprios) AA. (recorridos) porque adquiriram o direito de propriedade da fracção na data em que procederem ao registo da acção (de execução específica) nº 541/97 do 4º juízo.

Ora, como é sabido, com a chamada acção de execução específica pretende-se que o Tribunal profira “sentença que produza os efeitos da declaração do faltoso”; (cfr. artº 820º do C.C.M.). Isto é, que se substitua à parte que em contrato promessa prometeu comprar ou vender, emitindo declaração que esta deveria proferir.

E, nos termos do artº 3º do C.R.P., é acção sujeita a registo.

Porém, com tal registo, (meramente enunciativo), não se opera a “transmissão” do direito (de propriedade) aí em litígio – pois caso assim fosse, bastava a interposição da acção, para mesmo antes da decisão se tornar o seu autor proprietário; (cfr., v.g., J. Alberto González in, “Dtºs Reais (Parte Geral) e Dtº Registral Imobiliário, 2001, pág. 278, também citado na sentença recorrida). Esta (“a transmissão”) só ocorre com a prolação e trânsito da sentença na qual se declara – como “in casu” sucedeu – que o até então promitente vendedor “vendeu” e o até então promitente comprador “comprou” o imóvel objecto do contrato promessa de compra e venda.

Assim, sendo que a sentença em causa transitou em 18.01.99, até tal data era a ora recorrente a proprietária do mesmo, e assim, a ela competia o pagamento da contribuição predial até o ter deixado de ser, o que, obviamente – atento a que as contribuições pagas diziam respeito aos anos de 1996, 1997 e 1998 – permite concluir ser ela o sujeito passivo da contribuição que, erroneamente, foi paga pelos AA..

Daí ser de manter, nesta parte, o decidido.

3.3.2. Vejamos agora do recurso quanto ao segmento da sentença que condenou a recorrente no pagamento aos AA. de MOP\$64.000,00 a título de indemnização pelos danos causados na mora da entrega da fracção.

A questão não se mostra de grande complexidade.

Ora, em relação a esta decisão, mostra-se aqui útil relembrar que provado ficou que:

- “- *A partir 18/01/1999, a apesar de haverem por diversas vezes solicitado a entrega da fracção à R., a mesma nunca quis proceder à entrega da fracção.*
- *A falta de entrega da fracção pela R. no momento devido privou os AA. de arrendar a fracção, a partir dessa data, como era sua intenção e já haviam acordado com um interessado e de receber a título de renda mensal pela locação da mesma, a quantia de \$8,000.00 (oito mil patacas), tendo este perdido o interesse quando os AA. reouveram a fracção”;* (cfr. fls. 130, factos consignados sob os pontos 15 e 16).

Perante tal matéria de facto e considerando que a sentença proferida na referida acção específica transitou também em julgado em 18.01.99, há que concluir que a partir desta data, dado que não entregou a fracção em causa, entrou a ora recorrente em mora.

E desprovido de valor é alegar que o contrato de compra e venda é sinalagmático e que apenas recebeu o remanescente do preço do imóvel em 11.06.99.

O referido remanescente foi pelos AA. depositado, como “procedimento” – cfr. artº 820º, nº 6 do C.C.M. – antes da prolação da sentença proferida (na acção nº 541/97), e, mesmo que a obrigação de entrega da fracção não tinha (inicialmente) prazo determinado, o certo é que com o trânsito da dita sentença e com a interpelação feita à R. (“a partir de 18.01.99”) para que procedesse à sua entrega, entrou a mesma, a partir de tal data em mora, constituindo-se na obrigação de reparar os danos causados ao credor, nos termos dos artº 793 e 794º do C.C.M..

Assim, (e agora) tendo presente a factualidade constante no ponto 16 da sentença recorrida, visto que foram (8) oito os meses que os AA. se viram privados de arrendar a fracção e de perceber a respectiva renda de MOP\$8.000,00 por mês – visto que apenas puderam dispor dela a partir de 25.09.1999; cfr. facto consignado sob o “ponto 13” – nada há a alterar à decisão que condenou a ora recorrente no pagamento de ($MOP\$8.000,00 \times 8 =$) MOP\$64.000,00 a título de indemnização.

Com isto, nada havendo a censurar à decisão recorrida, improcede o recurso em apreço.

4. Do pedido de condenação da recorrente como litigante de má-fé.

Entendem os AA. (recorridos) que com o recurso supra apreciado litiga a R. (recorrente) de má-fé.

É de opinião que a recorrente não ignora a falta de fundamento do seu recurso e que este, “não tem outro fim que, protelar o trânsito em julgado da decisão recorrida”.

Vejamos.

Nos termos do nº 2 do artº 385º do C.P.C.M.:

“2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão. ”

Como se decidiu no douto Ac. do T.U.I. de 28.09.2001 tirado no Processo nº 12/2001, “condenar actos de litigância de má-fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça e ... evitar o

abuso do processo”.

E, como em recente Acórdão deste T.S.I. se afirmou:

“Compreende-se, como escreveu o Prof. A. dos Reis que «o processo é uma luta – e esta supõe necessariamente, calor, emoção, entusiasmo, transporte e arrebatamento» (in Rev. Leg. e Jurisp., 59^a-51).

Sabe-se, ainda com aquele Mestre, que é natural que, às vezes «brotam descortesias, frases equivocadas e críticas escusadas» (in Rev. Leg. e Jurisp., 64^a-15).

Mas é também assente a existência de limites éticos e deontológicos em que se deve conter a pugna judiciária”; (cfr. Ac. deste T.S.I. de 30.05.2002, Proc. nº 119/01).

Assim, existe litigância de má-fé, quando um sujeito processual, agindo a título de dolo ou – agora, no âmbito do C.P.C.M. – negligência grave, tenha no processo, um comportamento desenvolvido com o intuito de prejudicar a outra parte ou para perverter o normal prosseguimento dos autos.

No fundo, garante-se, amplamente, os direitos de acção e de defesa – pois que a Lei não exige que perante a pretensão de uma parte, a outra, a ela se entregue sem luta – mas impõe-se aos que os pretendam exercer, que o façam pautando as suas condutas pelas regras de cooperação intersubjectiva, pela lealdade e boa fé processual; (cfr., v.g., A. Furtado dos Santos no seu estudo “A punição dos litigantes de má-fé no direito pátrio” in, B.M.J. 4º-44, Célia Ribeiro, no seu estudo “Do dolo em geral e do dolo instrumental, em

especial no processo civil”, in, R.O.A., Ano 9º, nº 3 e 4, pág. 83 e segs., e, mais recentemente, e também, desenvolvidamente, António Santos Abrantes Geraldes in “Temas Judiciários”, I Volume, pág. 303).

De facto, dúvidas não pode haver, que as relações jurídico privadas devem conformar-se às regras da boa fé.

Neste sentido, o Insigne Professor Baptista Machado, no seu estudo “tutela da confiança e venire contra factum próprio”, depois de se referir ao significado profundo do princípio da boa fé nas relações entre os homens e de afirmar que o princípio da confiança “é um princípio ético-jurídico fundamentalíssimo, não podendo a ordem jurídica deixar de tutelar a confiança legítima baseada na conduta de outrém”, salienta que:

“(...) poder confiar é uma condição básica de toda a convivência pacífica e da cooperação entre os homens. Mais ainda: esse poder confiar é condição básica da própria possibilidade da comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação (logo, da paz jurídica)”; (in, Rev. Leg. e Jurisp., ano 117º, pág.292).

Sobre as partes impende, ao cabo e ao resto, um dever geral de boa fé; (cfr. neste sentido, A. Varela in, Manual de Processo Civil, 2ª ed., pág. 477), traduzindo-se, essencialmente, a má fé processual, na utilização abusiva do processo e na violação do dever de agir com verdade e probidade, isto é, o dever de, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias.

Aqui chegados, e, obviamente, tendo em conta o preceituado no artº

385º do C.P.C.M., afigura-se-nos, sem embargo do devido respeito a opinião diversa, não se poder ter a afirmação produzida pelos AA. como dado adquirido.

Importa reconhecer o direito a qualquer sujeito processual de pugnar pela solução jurídica que, na sua perspectiva, se lhe parece a mais adequada ao caso, isto, obviamente, com excepção dos casos em que se demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de pretender prejudicar a outra parte ou perturbar o normal prosseguimento dos autos.

Pois que como se entendeu, mesmo “a insistência, no recurso, em defesa rejeitada e que se afigura sem elevado grau de solidez não basta para concretizar a litigância de má-fé por abusiva utilização dos meios processuais” – cfr., Ac. do S.T.J. de 11.07.1972, in B.M.J. 219º-182 – e, “a mera teimosia em defender desde a 1ª Instância, apesar de decisões desfavoráveis, as mesmas posições com os mesmos argumentos, não justifica condenação por litigância de má-fé”; (cfr. Ac. do S.T.J. de 07.02.1991, in B.M.J. 404º-351).

Assim, (subscrevendo nós a doutrina exposta nos citados Acórdãos) e não sendo de considerar a conduta da recorrente como de má-fé, (dolosa ou mesmo negligente), improcede o pedido da sua condenação como tal.

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam:

- julgar improcedente a reclamação deduzida;
- julgar extinto o recurso interlocutório interposto pelos AA.;
- julgar improcedente o recurso interposto pela R.; e,
- julgar também improcedente o pedido de condenação da R. como litigante de má-fé.

Custas do recurso da sentença pela R., fixando-se em 3UCs a taxa de justiça pela improcedência da sua reclamação.

Pela extinção do seu recurso, pagarão os AA. a taxa de 2UCs, e pela improcedência do pedido de litigância de má-fé o correspondente também a 2UCs.

Macau, aos 19 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong